



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 19/2022-CVM/SEP/GEA-3

ASSUNTO: Recurso de Acionistas - §1º, art. 100, Lei 6.404/76
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA
Processo 19957.000482/2022-41

Senhor Gerente,

Trata-se de recurso recebido na CVM em 24.01.2022, enviado pela APDIMEC contra a negativa de fornecimento de certidão de assentamento do Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA (“Companhia” ou “Coelba”), com base no artigo 100, §1º, da Lei 6.404/76.

HISTÓRICO

2. Em 24.01.2022, o Reclamante protocolou recurso contra a Coelba pela negativa de fornecimento de certidão sobre assentamentos constantes dos livros societários da Companhia, nos seguintes principais termos (1431731):
 - a. “no período compreendido entre 2017 e 2018, a Companhia realizou três aumentos de capital, que segundo o Associado, foram marcados por irregularidades formais e materiais, bem como pela tentativa de promover, por um lado, a diluição injustificada dos seus acionistas minoritários e, por outro, benefícios indevidos e ilegais a determinados acionistas da Companhia”;
 - b. “a análise mais pormenorizada dos eventos acima indicados consta do Termo de Acusação de lavra da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), o qual subsidiou a instauração do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.005983/2019-18 (RJ2019/3947), e ao qual nos reportamos”;
 - c. “com o objetivo de promover a defesa dos direitos e esclarecimento de situações pessoais dos acionistas da Companhia, na forma de seu Estatuto Social e com base no art. 100, da Lei das Sociedades por Ações, a APDIMEC, em 21 de dezembro de 2021 (Doc. 8), requereu à Companhia que se manifestasse sobre as alegações do Associado alhures referidas, fornecendo, também, os seguintes documentos:
 - (a) certidão comprovando que o Associado não participou de nenhum dos três aumentos de capital descritos no item I.b, acima, tendo sua participação sido diluída proporcionalmente (“Primeira Certidão”); e
 - (b) certidão contendo a relação dos acionistas que não subscreveram quaisquer dos aumentos de capital descritos no item I.b., acima, com a indicação do número de ações a que teriam direito de subscrever em cada um dos referidos aumentos de capital (“Segunda Certidão”);
 - d. “cumpre esclarecer que, por meio da Segunda Certidão, buscará a APDIMEC, a partir de seu conteúdo e dos esclarecimentos prestados pela Companhia, oportunizar aos acionistas desta, se houver fundados motivos para tanto, que participem de ação de responsabilidade civil contra a Companhia, Controladora e Previ, conforme o caso, tendo por objetivo o ressarcimento dos prejuízos sofridos com a diluição injustificada decorrente dos três aumentos de capital descritos no item I.b, acima”;

- e. “além disso, e também se houver fundados motivos para tanto, as certidões serão apresentadas ao Ministério Público competente para que, em conjunto com outros documentos, avalie a pertinência de propositura de ação civil pública em decorrência dos danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários”;
- f. “em resposta à referida solicitação, em 13 de janeiro de 2022 (Doc. 9), a Companhia atendeu em parte a solicitação da Associação (a) prestando os esclarecimentos que julgou pertinentes sobre os fatos apontados; e (b) certificando que o Associado não participou de nenhum dos aumentos de capital referidos no item I.b, acima. Entretanto, ela indeferiu “certidão contendo a relação dos acionistas que não subscreveram a quaisquer dos aumentos de capital descritos no item I.b., acima, com a indicação do número de ações a que teriam direito de subscrever em cada um dos referidos aumentos de capital”;
- g. “quanto aos requisitos objetivos, verifica-se que estão presentes os seguintes elementos:
 - i. Finalidade: o requerimento de certidão destina-se à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, conforme descrito no item I.c, acima.
 - ii. Direito a defender: os prejuízos sofridos pelos acionistas da Companhia em decorrência das infrações listadas no item I.b., acima.
 - iii. Situação a esclarecer: o efetivo prejuízo de cada um dos acionistas da Companhia com a diluição provocada por cada um dos aumentos de capital descritos no item I.b, acima”; e
- h. “conquanto desnecessário, cumpre registrar que o presente requerimento é em tudo similar àquele que deu ensejo ao precedente objeto do Processo CVM nº 19957.006319/2017-24, de relatoria do Direto Presidente Marcelo Barbosa e aprovado por unanimidade pelo Colegiado. Transcreva-se manifestação do voto então apresentado:

(...) na ocorrência de novo pedido à Companhia com fulcro no art. 100, §1º da Lei 6.404/76, desde que este venha acompanhado de documentação comprobatória de que (i) há entre os associados da AIDMIN, na data do novo requerimento, acionistas da JBS; e (ii) a AIDMIN tem poderes para representar tais associados acionistas no objetivo que constar do eventual novo pleito – seja através de ata de deliberação, nos termos do estatuto social da AIDMIN, seja através de outro meio juridicamente válido – estarão presentes os requisitos legais suficientes para que a Companhia atenda à solicitação feita pela Requerente”.

- 5. Em 03.02.2022, o presente processo foi encaminhado à SEP para análise do recurso quanto a negativa do fornecimento da lista (1433691).
- 6. Ainda em 03.02.2022, foi enviado à Companhia o Ofício nº 15/2022/CVM/SEP/GEA-3 solicitando manifestação quanto a negativa (1435429), pelo que, em 22.02.2022, foi protocolizada resposta nos seguintes principais termos (1448124):
 - a. “preliminarmente, cumpre ressaltar que, em que pese o fato do acionista [REDACTED] ter concedido poderes de representação para a APDIMEC atuar em face da Companhia e do Poder Público, não foi fornecido qualquer documento que comprove que [REDACTED] é efetivamente associado à APDIMEC. Também não nos foi possível aferir ou verificar tal associação através de consulta ao website da referida associação”;
 - b. “nesse sentido, a jurisprudência dessa d. CVM é de que, em se tratando de requerimento realizado com fulcro no Artigo 100 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei n.º 6.404/76"), esse "somente deve ser autorizado nas hipóteses de (i) a solicitante comprovar que tem em seu quadro de associados pessoas titulares do direito a ser defendido e legítimo interesse na situação a ser esclarecida, e que tenham concedido à associação poderes de representação (...).”;
 - c. “por outro lado, a CVM já se manifestou, inclusive por meio do Parecer de Orientação CVM n.º 30, no sentido de que, em relação ao pedido de certidões e assentamentos de livros de ações nominativas, apenas as informações constantes das alíneas "a" a "f" do inciso I do Artigo 100 da Lei n.º 6.404/76 devem ser fornecidas”; e

- d. “não obstante, em respeito a essa d. CVM e às melhores práticas de governança, a administração da Companhia informa que já enviou diretamente ao acionista [REDACTED] os extratos de posições acionárias de 25 de janeiro de 2018 e 7 de junho de 2018, ou seja, da véspera da aprovação dos aumentos de capital da Companhia dos quais [REDACTED] poderia ter participado por ser acionista da Companhia, o que não inclui o aumento de capital aprovado em 20 de julho de 2017, pois, em tal data, [REDACTED] não detinha ações de emissão da Companhia”.

ANÁLISE

6. Dispõe o seguinte o art. 100 da Lei nº 6.404/76:

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

- a) do nome do acionista e do número das suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizado;
- c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;
- d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
- f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

§ 1º A qualquer pessoa, **desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários**, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários. (grifei)

Da informação solicitada

7. Em seu pedido a APDIMEC solicita que a Coelba envie certidão contendo a relação dos acionistas que não subscreveram os aumentos de capital, com a indicação do número de ações a que teriam direito de subscrever em cada um dos referidos aumentos de capital.
8. A meu ver, ao criar a obrigação da Companhia informar a certidão de assentamento dos livros em algumas situações, a Lei tinha como objetivo permitir o acesso a determinadas informações públicas detidas pela Companhia.
9. No entanto, no presente caso concreto, o requerente solicita informações que não estão disponíveis diretamente nos livros.
10. O que o acionista solicita é que a Companhia envie a lista de determinados acionistas em momentos distintos e indicando as ações que eles poderiam subscrever nestes diferentes períodos.
11. Embora a meu ver seja eventualmente possível a companhia realizar os cálculos necessários e verificar a lista de acionistas antes da realização de cada um dos aumentos de capital, entendo que tal tarefa não é uma obrigação da companhia nos termos do art.100 da Lei nº 6.404/76.
12. A respeito, cumpre citar o seguinte trecho do Parecer de Orientação CVM nº 30/96:

A lei também deixa consignadas quais as anotações a que a companhia deve proceder. Por exemplo, quanto aos "Livros de Ações Nominativas", estipula que serão inscritas, anotadas e averbadas as informações taxativamente elencadas nas letras "a" a "f" do item I do art. 100:

- a) do nome do acionista e do número das suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizado;
- c) das conversões de ações, de uma em outra forma, espécie ou classe;
- d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações; e
- f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

No entender da CVM, são apenas essas as informações que deverão ser fornecidas pela companhia, quando solicitadas por qualquer interessado, acionista ou não. Mencione-se, por oportuno, que não está obrigada a companhia a fornecer o endereço dos acionistas ou quaisquer outros dados cadastrais, eis que a lei omitiu-se a respeito de tais anotações que, se existem nos livros, são para uso e controle da sociedade

13. Nesse sentido, a Companhia apresentou uma nota de rodapé do voto do Diretor Pablo Renteria no âmbito do PAS SP2016/0174, no qual foi mencionado este mesmo trecho do Parecer de Orientação CVM nº 30/96.[\[1\]](#)
14. Isto posto, entendo que as informações solicitadas pela APDIMEC no presente caso não são aquelas previstas no art.100 da Lei nº 6.404/76.

Da justificativa apresentada pela APDIMEC

15. Cumpre mencionar que as informações citadas nos incisos I a III do art. 100 não são sigilosas, conforme aponta o Diretor Gustavo Borba em seu Voto no âmbito do Processo nº SP 2016/0174:

Anote-se que, antes da reforma promovida pela Lei nº 9.457/97, o §1º possuía redação ainda mais genérica, tanto que permitia o acesso a esses “Livros Sociais de Registro e Transferência” para qualquer pessoa que manifestasse interesse, independente de apresentação de justificativa.

Como esse direito foi muitas vezes exercido de forma abusiva, o legislador alterou a norma para exigir que o interessado declinasse os motivos pelos quais desejaria ter acesso a essas informações, indicando qual direito que pretendia defender ou qual interesse pessoal que justificaria o acesso à informação.

Essa alteração legislativa, contudo, não desnaturou o caráter público desses livros sociais, mas apenas criou regra de justificação que visa a evitar a utilização abusiva do expediente.

16. No entanto, o condicionamento criado pelo §1º quanto ao acesso à lista de acionistas implica em um juízo, pela administração da companhia, quanto à presença de um direito a defender, ou de uma situação a esclarecer.
17. Em seu pedido original, a APDIMEC apresentou a seguinte justificativa para solicitar o acesso a lista de acionistas nos termos do art. 100: “oportunar aos acionistas desta, se houver fundados motivos para tanto, que participem de ação de responsabilidade civil contra a Companhia, Controladora e Previ, conforme o caso, tendo por objetivo o ressarcimento dos prejuízos sofridos com a diluição injustificada decorrente dos três aumentos de capital”.
18. A APDIMEC cita ainda que “as certidões serão apresentadas ao Ministério Público competente para que, em conjunto com outros documentos, avalie a pertinência de propositura de ação civil pública em decorrência dos danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.
19. Ao longo dos últimos anos, o Colegiado da CVM teve a oportunidade de analisar diversos recursos quanto à negativa do fornecimento da lista prevista no citado artigo 100.
20. A respeito, vale citar a decisão do colegiado no âmbito do Processo 19957.003844/2021-74, realizada em 25.08.2020,.
21. Nesse processo foi analisado recurso em que foi apresentada como justificativa "oportunar aos acionistas do IRB a integração ao processo de arbitragem contra o emissor, bem

como o exercício de outros direitos previstos na Instrução CVM nº 627/2020, por terem sido supostamente lesados pelos fatos mencionados".

22. Apresento abaixo trecho da referida ata da reunião:

Aproveitando a discussão, o Presidente Marcelo Barbosa ressaltou que o Colegiado vem, nos últimos anos, consistentemente manifestando entendimento favorável a pedidos de acesso a informações constantes dos livros sociais em casos em que até então os acionistas vinham encontrando obstáculos de parte das companhias. Assim sendo, e como ocorre com qualquer tendência interpretativa, é importante ter presentes seus eventuais limites. Nessa direção, o Presidente Marcelo Barbosa reafirmou o entendimento da SEP e do Colegiado no sentido de que o interesse meramente comercial na obtenção da certidão, como o oferecimento de prestação de serviços, não encontra respaldo no §1º, art. 100 da Lei nº 6.404/76. Assim, é necessário que se possa verificar a ausência de interesse comercial predominante como fundamento para o pedido. Neste caso, a Companhia alegou a ausência de interesse legítimo e fez ponderações importantes, que mereceram exame detido por parte da área técnica e deste Colegiado, embora insuficientes para demonstrar a predominância do interesse comercial.

23. Isto posto, entendo não ser possível afirmar, tendo em vista o entendimento do colegiado apresentado no julgamento do citado Processo 19957.003844/2021-74, que a presente justificativa não estaria de acordo com o previsto no art. 100 da Lei nº 6.404/76.

Da não apresentação de documentação comprobatória do legítimo interesse da APDIMEC

24. Em sua manifestação, a Companhia informou apenas que, embora o acionista tenha concedido poderes de representação para a APDIMEC atuar em seu nome, não foi fornecido nenhum documento que comprove que o mesmo é efetivamente associado à APDIMEC.

25. De fato, não foi possível identificar nos autos nenhum documento que comprovasse que a APDIMEC possui, em seu quadro de sócios, um acionista da Companhia.

26. A respeito, cito trecho do item 7.20 do OFÍCIO CIRCULAR/ANUAL-2022-CVM/SEP:

Finalmente, é importante mencionar que no Processo CVM nº 19957.006319/2017-24 foi analisado pelo Colegiado da CVM questão que ainda não havia sido explorada em profundidade: pedido de acesso ao conteúdo de livros societários efetuado por pessoa não acionista, sob a justificativa de amparar sua atuação em defesa de acionistas e do mercado.

A esse respeito, o Presidente Relator Marcelo Barbosa destacou em seu voto, havendo sido acompanhado pela unanimidade do Colegiado, que o acesso aos livros sociais somente deve ser concedido caso o solicitante demonstre ter interesse legítimo no direito a ser defendido e na situação a ser esclarecida, sendo que a comprovação da legitimidade do requerente envolve a análise da titularidade do direito objeto da solicitação.

Nesse tocante, explicou-se que no caso de um acionista realizar pedido de certidões de livros sociais com base na defesa de direitos advindos de sua qualidade de acionista, a demonstração do legítimo interesse é, em princípio, facilitada, por se tratar de situação em que o requerente é simultaneamente titular do direito e interessado na situação em que este se insere. Porém, sendo o requerente um terceiro não acionista, sua relação subjetiva com o direito apontado não é tão evidente. Com efeito, na decisão de 07.11.2017, o Colegiado destacou também que, na hipótese de pedidos feitos por não acionistas, a análise da legitimidade e justificativa apresentadas será mais complexa e não tão evidente, devendo-se atentar ainda mais para a ocorrência de possíveis situações abusivas.

Nesse sentido, o Colegiado manifestou o entendimento de que um requerimento feito por associação ou entidade congênere, com finalidade de interesse dos acionistas de determinada companhia, somente deverá ser concedido caso a solicitante comprove que tem em seu quadro de associados pessoas titulares do direito a ser defendido e legítimo interesse na situação a ser esclarecida – os quais tenham concedido à associação poderes de representação, e esclareça em que medida as informações requeridas servirão ao propósito almejado.

27. Sr. [REDACTED] Como citado anteriormente, embora a APDIMEC tenha apresentado a procuração do Sr. [REDACTED] não foi demonstrado que o mesmo é associado da APDIMEC, de forma que

não restou demonstrado o legítimo interesse da associação.

28. Isto posto, com base nos precedentes do colegiado, entendo que para que seja dado acesso às certidões de assentamento do Livro de Registro deve a APDIMEC apresentar documentação comprobatória de que o acionista [REDACTED] é seu associado.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, com base nas informações disponíveis nos autos, entendo que o recurso apresentado pela APDIMEC deve ser indeferido, tendo em (i) que as informações solicitadas não são exatamente aquelas previstas no art.100 da Lei nº 6.404/76 (§14 retro) e (ii) que não foi demonstrado o legítimo interesse da associação, uma vez que não restou comprovado que o acionista ou ex-acionista é associado da APDIMEC (§28 retro).
30. Assim, propomos o envio do presente processo ao Colegiado, por intermédio da Superintendência Geral desta Autarquia, para apreciação do recurso formulado pela APDIMEC contra a negativa de fornecimento de certidão de assentamento do Livro de Registro de Ações Nominativas da Coelba, com base no artigo 100, §1º, da Lei 6.404/76.

Atenciosamente,

Rafael da Cruz Peixoto
Analista

De acordo,
À SEP,

Gustavo dos Santos Mulé
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,
À SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.
À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral

[1] https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2017/20170711_R1/20170711_D0433.html



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Analista**, em 11/03/2022, às 17:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 11/03/2022, às 17:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 11/03/2022, às 17:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 16/03/2022, às 23:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
